

Secretaria de  
Estado da  
Saúde



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Referência: Processo nº 202500010036881

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

**Assunto: Parecer. Conclusivo - Relatório Preliminar - COMACG/GMAE-CG/SUPECC/SES/GO.**

### DESPACHO Nº 613/2026/GAB

1. Tratam os presentes autos sobre o Relatório Técnico Conclusivo nº 16/2025 - COMACG/GMAE-CG/SUPECC/SES/GO (84066871) que contém a avaliação quanto a performance da Organização da Social Civil (OSC), IMED - Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da **Policlínica Estadual da Região do Entorno - Unidade Formosa**, referente ao período de 1º janeiro de 2025 a 31 de março de 2025, regido pelo Termo de Colaboração Emergencial nº 88/2024 - SES/GO e aditivo.

2. Inicialmente, cumpre registrar que o respectivo relatório apresentou como resultado o desconto financeiro a menor, para o aludido período, na ordem de R\$ 376.118,41 (trezentos e setenta e seis mil cento e dezoito reais e quarenta e um centavos), referente aos serviços ainda não implantados.

3. Inconformada com a conclusão apresentada, a aludida Organização Social apresentou **Recurso Hierárquico**, por meio do Ofício 004/2026 - IMED/ Policlínica Estadual da Região do Entorno - Unidade Formosa (84914414), alegando que o valor da glosa proferido merece ser revisto e reformado, em razão das justificativas ali inseridas.

4. Instada a se manifestar tecnicamente quanto às alegações interpostas, a Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão, na forma do **Despacho nº 29/2026/SES/COMACG** (85043731), emitiu detida análise quanto às justificativas/argumentos apresentados pelo IMED, e ao final, entendeu pela viabilidade de acolhimento parcial da justificativa apresentada pela entidade, indicando o valor total da aplicação da glosa a ser aplicada, conforme segue transcrito:

[...]

1.2. O Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento interpôs recurso administrativo em face da conclusão do Relatório nº 16/2025 (SEI nº 74593415), que recomendou o ajuste financeiro no valor de **R\$ 376.118,41 (trezentos e setenta e seis mil cento e dezoito reais e quarenta e um centavos)**, referente aos serviços **não implantados**.

1.3. Irresignada com a conclusão, a Organização Social interpôs recurso endereçado ao Titular da Pasta, por intermédio do Ofício 004/2026 - IMED/ Policlínica Formosa (SEI nº84914414 ), com a alegação de que o valor da glosa proferido merece ser revisto e reformado. Sobre a diálise peritoneal destacam-se os seguintes trechos:

[...]

2.3. Sobre os serviços não implantados:

2.4. *A priori*, sugeriu-se um desconto financeiro de R\$ 376.118,41 (trezentos e setenta e seis mil cento e dezoito reais e quarenta e um centavos) referente aos serviços ainda não implantados na unidade.

2.5. No entanto, acatam-se as justificativas referentes ao transporte e se exclui o valor de R\$ 19.240,00, correspondente à composição desta linha de serviço. Contudo, quanto aos exames não implementados, não se identificam elementos fáticos ou técnicos que justifiquem a reavaliação das razões já apresentadas. Verificada a não implementação dos serviços descritos na tabela abaixo, resta igualmente descaracterizada a existência de despesa vinculada à sua realização. Assim, em atenção ao adequado resguardo do interesse público, permanece necessária a restituição do valor correspondente exclusivamente aos exames não implementados.

2.6. Todavia, independente desses fatores, é imprescindível que a entidade parceira busque gerenciar as suas despesas dentro do valor que lhe é repassado mensalmente, assegurando a devida eficiência econômico-financeira esperada pela delegação da atividade, o que tem sido notificado ao IMED, bem como restará acompanhado pelas áreas técnicas da SES-GO.

[...]

2.7. Cumpre destacar que a glosa prevista contratualmente não possui caráter sancionatório, tendo como finalidade garantir a correta aplicação dos recursos públicos.

2.8. O limite máximo estabelecido para sua incidência visa resguardar os valores destinados às despesas fixas da unidade, restringindo a devolução ao erário apenas aos montantes vinculados a custos variáveis, diretamente relacionados à execução dos procedimentos assistenciais.

2.9. Portanto, o valor total da glosa a ser aplicada será de **R\$ 356.878,41 (trezentos e cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos)**.

[...]

3.1. Em que pesem os autos terem sido encaminhados à Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão/Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão, lembra-se que o artigo 56 e seguintes da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, determina a competência da análise ao superior hierárquico. Ou seja:

[...]

3.2. Desta feita, considera-se o período de 10 dias para a interposição do recurso a entidade parceira foi cientificada do Relatório no dia 08 de janeiro de 2026 (SEI nº 84722514), e seu ofício foi encaminhado dia 13 de janeiro (SEI nº 84914414), logo **tempestivamente**.

3.3. Portanto, a presente análise tem como fito consolidar os argumentos técnicos, de forma que não parem dúvidas sobre o fato, para subsidiar análise final hierárquica.

#### 4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS FINAIS

4.1. Diante do exposto, mantém-se a decisão com a aplicação da glosa anteriormente estipulada referente aos serviços **não implantados**, no valor de R\$ 356.878,41 (trezentos e cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), acolhendo-se parcialmente o pedido.

#### 5. ENCAMINHAMENTO

5.1. Diante disso, encaminham-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios (SUPECC)** para conhecimento e providências, com sugestão de remessa ao Titular da Pasta, como supramencionado.

5. Ato contínuo, a Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios em conjunto com a Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde, por intermédio do **Despacho nº 290/2026/SES/SUPECC** (86160516), manifestaram favoráveis à análise técnica emitida pela Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão, conforme o Despacho nº 29/2026/SES/COMACG (85043731).

6. Pois bem. Por todo o exposto, **acolho** por suas próprias razões as manifestações das áreas técnicas competentes - Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde / Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios / Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão (85043731 - 86160516), e tendo em vista, especialmente, a

salvaguarda do interesse público, mantém-se indispensável a restituição do montante correspondente unicamente aos exames não realizados, **conheço e defiro parcialmente provimento ao Recurso Hierárquico** (84914414), apresentado pelo Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED) / Policlínica Estadual da Região do Entorno - Formosa, contra a decisão administrativa expressa no Relatório nº 16/2025 - COMACG/GMAE-CG/SUPECC/SES/GO (84066871), emitido pela Comissão de Avaliação e Monitoramento dos Contratos de Gestão, referente ao Termo de Colaboração Emergencial nº 88/2024 - SES/GO.

7. Isso posto, retornem-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios - SUPECC** via **Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde - SUBPAS**, para conhecimento e adoção das demais providências decorrentes.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2026.

RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR  
Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 23/02/2026, às 15:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **86661840** e o código CRC **2DB39B1C**.



Referência: Processo nº 202500010036881



SEI 86661840